

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA CAMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ**

**Ref. Pregão Presencial 01/2023**

**Processo 01/009/2023**

CÂMARA MUNICIPAL  
DE QUEIMADOS  
Recebido em 15h59min  
08 MAI 2023

**PROTOCOLO**

Maria Célia Alves de Andrade  
Recepcionista  
Matr: 1364 - 0002

**FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.592.598/0001-74, estabelecida à Rua Baltazar Santana, 168, JD Planalto – SP, neste ato por sua representante legal, vem tempestivamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 109, §3º da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZOES** em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante RIO SHOP SERVIÇOS LTDA contra decisão que, corretamente, declarou vencedora e habilitou esta contrarrazoante, e o faz pelos fatos e fundamentos seguir expostos:

**DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em suas razões de recurso a recorrente aponta supostas irregularidades na habilitação jurídica e na planilha de composição de custos da Recorrida, alegando em apertada síntese que:

- 1 – A atividade da Recorrida é incompatível como objeto da licitação;
- 2 – Foi apresentada alteração do contrato social anterior à vigente;
- 3 – Os valores provisionados para despesas indiretas são irrisórios.

**DAS CONTRARRAZÕES**



**1- DA ATIVIDADE DA RECORRIDA**

Como é cediço, as atividades descritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas servem para fornecer aos setores do governo federal responsáveis pela gestão econômica do país, informações estatísticas quanto às atividades exercidas pelas empresas. Contudo, tais informações **não são impeditivas ao exercício de atividades não listadas no referido cadastro, o que configuraria cerceamento de liberdade de empreender.**

Ainda que assim não o fosse, no processo licitatório para contratação de serviços de baixa complexidade com dedicação continuada de mão de obra, importa mais averiguar se a licitante possui **capacidade operacional e de contratar e gerenciar tal mão de obra.**

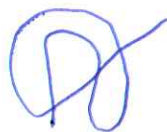
Neste sentido, nossa corte contas,TCU, já tem decidido de longa data:

*Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer*

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, **comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.***

*Ademais, conforme se observa pelo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a Recorrida possui diversas atividades compatíveis com o objeto da licitação, todas referentes ao fornecimento de mão de obra. Também comprovou sua experiência na atividade licitada por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados na sessão pública.*

De fato, desclassificar a proposta da Recorrida em face da tal alegação da Recorrente configuraria excesso de formalismo, com os consequentes prejuízos financeiros para a economicidade que deve governar os processos licitatórios.



Impõe-se, portanto a aceitação da documentação apresentada pela Recorrida.

## **2-DO CONTRATO SOCIAL**

Não obstante as alegações da Recorrente, a licitante FW entregou a última alteração de seu contrato social, não devendo prosperar o pedido de desclassificação por descumprimento da habilitação jurídica.

## **3-DO PROVISIONAMENTO DOS CUSTOS INDIRETOS**

Conforme alega a Recorrente, os custos indiretos devem cobrir as despesas administrativas da licitante. Contudo, tais despesas variam conforme a estrutura de cada empresa.

No caso em apreço, a Recorrida já tem suas despesas administrativas cobertas pelos serviços públicos e privados por ela fornecidos e não seria justo e nem recomendado que custos desnecessários fossem repassados à administração pública.

Ademais, ao contrário do que a Recorrente tenta fazer crer, as despesas administrativas referentes à aluguel e mão de obra administrativa, ainda que inadimplidas pela Recorrida, o que não é o caso, não poderiam ser repassadas à administração pública contratante, sendo de responsabilidade exclusiva da empresa vencedora do certame; não há, portanto, qualquer temeridade na contratação da Recorrida.

É cediço que a administração pública não deve interferir nas estratégias administrativas das licitantes, obrigando-as a repassarem custos





administrativos quando isto se mostrar desnecessário, o que configuraria verdadeira punição àquelas mais eficientes.

É de rigor, portanto, o indeferimento das razões apresentadas pela Recorrente.

#### **DO PEDIDO**

Ante todo o acima disposto pede e requer:

Seja negado provimento ao recurso apresentado por **RIO SHOP SERVIÇOS LTDA** e seja mantida a decisão que declarou a licitante **FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI** como **vencedora** do certame

Termos em que,

Pede deferimento

São Paulo, 04 de novembro de 2022

*Ricardo F dos Santos*

**FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**

**RICARDO FRANCISCO DOS SANTO**

**RG 24.618.753-0**